

A LIBERDADE ECONÔMICA COMO PARADIGMA DO ESTADO REGULADOR

Shalom Moreira Baltazar

Advogado em Curitiba/PR

1. Introdução

“A Constituição é, caracteristicamente, o estatuto do Homem, da Liberdade, da Democracia(...)”¹

As palavras de Ulisses Guimarães não ostentam hoje menos vigor do que em 5 de Outubro de 1988. Se, naquele momento, a promulgação da Carta Magna representou a conquista histórica dos direitos fundamentais, que passariam a assegurar a manutenção de um Estado democrático e livre, hoje, estando o povo brasileiro, mais do que nunca, com o cetro do poder em mãos, torna-se imprescindível o resgate dos valores que possibilitaram a existência da atual conjuntura política e a devolução definitiva aos cidadãos deste país da eficácia constitucional usurpada por governantes inescrupulosos.

A positivação do direito fundamental à liberdade, que consagrou a Constituição, nas palavras do Presidente Constituinte, como “Estatuto da Liberdade”, ainda que presente em outros diplomas constitucionais do passado, assumiu novo contorno no que se refere à tutela dos direitos econômicos com a crise do liberalismo e da derrocada do *Welfare State*. Após as infladas estruturas burocráticas estatais, antigas motrizes do exercício direto da atividade econômica, terem se mostrado incapazes em promover, simultaneamente, políticas públicas destinadas ao bem coletivo e a exploração direta da atividade econômica, a iniciativa privada assumiu o posto de protagonista legitimada pelos princípios constitucionais da livre iniciativa e livre concorrência. O advento do Estado Subsidiário determinou o fim do exercício direito da atividade econômica pelo Poder Público, que passou a assumir apenas as funções de fiscalização e regulação da atuação privada.

¹ Ulisses Guimarães, Presidente da Assembleia Nacional Constituinte, ao promulgar a Constituição de 1988.

A relação que passa a existir entre Estado-regulador e iniciativa privada, instaurada na esfera de liberdade individual de exercício da atividade econômica, torna indispensável uma releitura do direito à liberdade, agora disciplinado pela ordem econômica constitucional, como princípio geral. Sendo assim, o presente estudo será iniciado por uma abordagem histórica sobre a garantia dos direitos econômicos, para, em seguida, relacioná-los à crise liberal e a atual ordem econômica constitucional. Em um terceiro momento, serão tecidos breves comentários sobre os princípios gerais da atividade econômica, os quais, em conjunto, servirão de base para se tratar, ao final, da liberdade econômica como paradigma da função reguladora do Estado nos moldes constitucionais.

2. O fenômeno histórico da garantia constitucional dos direitos econômicos

A disciplina dos direitos econômicos como categorias jurídicas não é um fenômeno recente. Suas raízes remetem-se ao início do Século XX, quando as Constituições do México, de 1917, e de Weimar, de 1919, debutaram a consagração de princípios e normas sobre a ordem econômica em âmbito constitucional. Mas foi no cenário internacional, em 1948, com a Declaração Universal dos Direitos do Homem, que esses direitos foram elevados à classe de direitos humanos, passando a receber o mesmo tratamento dos direitos individuais e políticos.

A universalização dos direitos econômicos consagrou-se um engenhoso mecanismo de promoção da expansão do sistema capitalista. A tendência mundial de disciplina constitucional desses direitos possibilitou uma racionalização normativa da economia, criando condições para desenvolvimento e consolidação daquele modo de produção. Contudo, a divisão ideológica entre capitalismo e socialismo que se disseminava no mundo na década de 1950 influenciou negativamente a harmonia até então existente entre os direitos econômicos e os civis/políticos², instaurando entre eles uma dicotomia aparente³, segundo a qual os primeiros passariam a ter aplicabilidade progressiva, e os últimos aplicabilidade imediata.

² Essa distinção pode ser verificada quando, em 1951, a Assembleia Geral das Nações Unidas decide por elaborar, ao invés de um, dois Pactos Internacionais de Direitos Humanos, voltados respectivamente a essas duas categorias de direitos, atribuindo-lhes medidas distintas de implementação. Cf. TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Do Direito Econômico aos Direitos Econômicos Sociais e Culturais. in Desenvolvimento Econômico e Intervenção do Estado na Ordem Constitucional - Estudos Jurídicos em Homenagem ao Professor Washington Peluso Albino de Souza*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1995, p. 11.

³ Diz-se aparente pois, modernamente, não existe distinção ontológica entre essas duas categorias de direitos. *Ibid.*, p. 12.

A ordem internacional, destarte, foi vitimada por uma lacuna histórica no sistema de proteção aos direitos econômicos. Enquanto na Europa a jurisprudência afastava a diferenciação em questão, na América, a mesma problemática apenas pôde ser suprida, em âmbito supranacional, com a adoção, em 1988, do Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Protocolo de *San Salvador*).

A despeito de tal conjuntura, no âmbito dos ordenamentos internos dos países da América Latina, observou-se o referido movimento de positivação constitucional dos direitos de ordem econômica⁴, mas sem uma autêntica reflexão profunda acerca de seus fundamentos, em razão basicamente dos regimes de exceção que se fizeram presentes em alguns deles até o início da década de 1990, causando-lhes um desenvolvimento marginal se comparados aos exemplos europeu e norte-americano.

No Brasil, o reflexo do movimento de internacionalização da garantia dos direitos econômicos pôde ser vislumbrado a partir da Constituição Federal de 1934⁵, influenciada pelas constituições mexicana, de 1917, de Weimar, de 1919, e espanhola de 1931, com repercussão nas constituições de 1937⁶, 1946⁷, 1967⁸, Emenda Constitucional de 1969⁹ e 1988¹⁰.

⁴ A tutela constitucional dos direitos econômicos e sociais pode ser observada no Chile (Constituição Política de 1980, art. 19), em Cuba (Constituição da República de 1976, arts. 1º, 16, 18, 20 a 23), no Equador (Constituição Política de 1996, arts. 60 a 66), no México (Constituição Política de 1917, art. 27 e 28), na Nicarágua (Constituição da República de 1986, arts. 98 a 111), na Venezuela (Constituição da República de 1961, arts. 95 a 109).

⁵ Art. 5º, 115 a 119, 125 a 130, 132, 133, 136 e 137.

⁶ Arts. 57 a 63, 135, 136, 140 e 150, 155.

⁷ Arts. 145 a 156.

⁸ Arts. 157, 160 a 166.

⁹ Arts. 160 a 164, 167 a 174.

¹⁰ Arts. 170 a 192.

3. A Constituição Econômica de 1988 e a crise do liberalismo

A concepção de Constituição Econômica vincula-se ao conjunto de normas constitucionais (Ordem Econômica) que tem por objetivo disciplinar a atuação dos agentes econômicos através da determinação dos princípios que legitimam suas condutas. É a parte da Constituição que interpreta o sistema econômico¹¹. Na concepção de Vital Moreira, é

“o conjunto de preceitos e instituições jurídicas, garantidos os elementos definidores de um determinado sistema econômico, que instituem uma determinada forma de organização e funcionamento da economia e constituem, por isso mesmo, uma determinada ordem econômica”¹².

A Ordem Econômica constitucional de 1988 foi estruturada essencialmente tendo por base a livre iniciativa, que mereceu destaque na cabeça do art. 170, e o dever de atuação subsidiária do Estado na exploração direta de atividade econômica (art. 173). Os preceitos ali enunciados foram determinantes para a estruturação de um novo modelo estatal, o qual adotou por pressuposto histórico a derrocada do liberalismo. Para Eros Roberto Grau, “o declínio do Estado Liberal impõe a renovação do futuro do capitalismo e, para tanto, atribui a função de agente ao Estado, que passa a assumir a condução do processo econômico¹³”. Da mesma forma, afirma José Afonso da Silva que a “atuação do Estado, assim, não é nada menos do que uma tentativa de pôr ordem na vida econômica e social, de arrumar a desordem que provinha do liberalismo”.

¹¹ SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 766.

¹² MOREIRA, Vital. *Economia e Constituição*. Coimbra: Coimbra Editora, 1974, p. 34.

¹³ GRAU, Eros Roberto. *O Discurso Neoliberal e a Teoria da Regulação*. in *Desenvolvimento Econômico e Intervenção do Estado na Ordem Constitucional - Estudos Jurídicos em Homenagem ao Professor Washington Peluso Albino de Souza*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1995, p. 61.

O modelo de Estado Liberal proposto notadamente a partir do final do século XVIII, como marco histórico da Revolução Francesa, concebido de modo a fazer frente ao absolutismo vigente durante a Baixa Idade Média, mediante aplicação do princípio da não intervenção do Estado nas relações privadas (*laissez-faire, laissez-passer*) entrou em crise. Isso se deu em razão de sua inaptidão em atender as necessidades de reestruturação da ordem econômica dos países devastados pela Segunda Guerra Mundial. Conseqüentemente, o próprio sistema capitalista, edificado sobre as premissas liberais, passou a ser ameaçado.

O abandono das amarras liberais foi marcado, em um primeiro momento, por uma intensa intervenção estatal nas relações sociais, direcionamento do funcionamento e organização da economia em busca do desenvolvimento e consolidação do capitalismo. Fundaram-se, assim, as bases do Estado de Bem-Estar Social (*Welfare State*). Em um segundo momento, houve crescimento desproporcional do Estado, ao que se seguiu um quadro de ineficiência e falência no longo prazo.

Um modelo de Estado Subsidiário passou, então, à ordem do dia, estruturando-se a partir de uma releitura do Estado Liberal, só que não mais pelo extremo da ausência de intervenção, nem pelo intervencionismo absoluto, mas segundo um modelo neoliberal, em que a atividade econômica passa a ser exercida primariamente pelos particulares e apenas em alguns casos (subsidiariamente) pelo Estado, a este restando apenas a função de fiscalização e regulação. A restrição da atuação estatal na esfera privada preconiza os fundamentos da livre iniciativa e da livre concorrência¹⁴ pois, conforme leciona Leila Cuèllar, “neste setor vigoram os princípios da liberdade de iniciativa e liberdade de concorrência, entendidos respectivamente, como a faculdade de acesso ao mercado, ao exercício das atividades econômicas, sem a necessidade de autorização prévia do poder público¹⁵”, e a possibilidade de conquistar faixas de mercado da forma que for mais conveniente, sempre tendo em vista os limites legais.

¹⁴ Princípios gerais da atividade econômica contidos no art. 170 da Constituição Federal.

¹⁵ CUÈLLAR, Leila. *As Agências Reguladoras e seu Poder Normativo*. São Paulo: Dialética, 2001, p. 51.

4. Princípios gerais da atividade econômica

A Constituição da República estabelece no art. 170¹⁶ que a ordem econômica é fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tendo por fim assegurar a todos uma existência digna, conforme os ditames da justiça social.¹⁷ Esse dispositivo funda a ordem econômica em dois princípios: a valorização do trabalho humano e a livre iniciativa. Esses princípios, apresentam-se, pragmaticamente, como condições que se impõem à atividade econômica, cujo exercício, seja em sentido amplo ou estrito, deverá obrigatoriamente observá-los.

A soberania nacional, expressamente elencada pela primeira vez como princípio da ordem econômica, foi vinculada à ideia de insubmissão de uma ordem estatal a outra de mesma espécie. O direito à propriedade privada, por sua vez, na perspectiva da ordem econômica, não mais pode ser exercido egoisticamente, de forma improdutiva ou em afronte à dignidade humana, devendo cumprir função social, sob pena de desapropriação. A livre concorrência, enquanto preceito basilar do sistema capitalista, também foi recepcionada como premissa do ordenamento econômico, enunciado uma obrigação ao Estado no sentido de assegurar a cada indivíduo a oportunidade de participar do bojo de atividades que integram a economia de maneira isonômica. Por fim, a defesa do consumidor, a defesa do meio ambiente, a redução das desigualdades regionais e sociais, a busca do pleno emprego e o tratamento favorecido para empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração do país foram eleitos como objetivos a serem buscados no exercício de qualquer atividade econômica, que passará a ser o meio para, em contrapartida, lhes conferir eficácia.

¹⁶ “Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: I – soberania nacional; II – propriedade privada; III – função social da propriedade; IV – livre concorrência; V – defesa do consumidor; VI – defesa do meio ambiente; VII – redução das desigualdades regionais e sociais; VIII – busca do pleno emprego; IX – tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no país.”

¹⁷ A expressão *justiça social*, ainda que obscura, pode ser conceituada como a busca do bem comum.

Pelo que se pode observar, os princípios gerais da atividade econômica são, de um modo geral, direitos fundamentais (propriedade e liberdade), fundamentos da República (soberania, dignidade, valorização do trabalho), objetivos da República (justiça social, redução das desigualdades regionais) e diretrizes de atuação estatal (nos demais casos), de modo que a sua eficácia está condicionada ao exercício de atividade econômica por todos os cidadãos de forma livre e paritária, regida não apenas pela norma contida no art. 170 da Constituição, mas também, una e sistematicamente, por todos os demais dispositivos pertinentes do texto constitucional.

5. Liberdade econômica e regulação estatal

O direito à liberdade, princípio do Estado de Direito e do sistema capitalista, quando inserido na Ordem Econômica, passa a ser encarado sob a forma de liberdade de iniciativa e liberdade de concorrência, delineados pelos princípios de similar denominação dispostos no art. 170 da Constituição. Essa leitura delimita a esfera de liberdade privada das relações econômicas, as quais são os alvos do Estado Subsidiário, regulador e fiscalizador.

A existência de uma atividade reguladora a encargo do Estado, atuante na mesma esfera de liberdade dos particulares, sem, contudo, usurpar-lhes a função de agentes diretos da atividade econômica, inaugura um novo contorno no direito subjetivo individual à liberdade que, segundo a especificidade que lhe atribui a Ordem Econômica constitucional, passa a se subdividir em liberdade de iniciativa e liberdade de concorrência, ambas espécies do gênero “liberdade econômica”, e assume a característica de direito subjetivo coletivo.

A função reguladora não pressupõe ausência completa de intervenção do Estado na economia e, conseqüentemente, na liberdade individual. Segundo Celso Antônio Bandeira de Melo, o Estado pode intervir no domínio econômico, atuando de três maneiras: 1ª) como sujeito ativo, participando diretamente nas atividades econômicas, enquanto prestador de serviços públicos; 2ª) na qualidade de agente regulador, disciplinando os comportamentos

dos particulares e influenciando suas esferas de liberdade por intermédio do poder de polícia; 3ª) mediante ação fomentadora, propiciando benefícios e estímulos à iniciativa privada¹⁸. Conforme sublinhou Eros Roberto Grau, para o seu cumprimento, “o modo de separação entre Estado e sociedade impõe a afirmação de que toda atuação estatal é expressiva de um ato de intervenção na ordem social¹⁹”. Neste mesmo diapasão se pronuncia Tércio Sampaio Ferraz Junior ao afirmar que “qualquer influência na autodeterminação do sujeito é sempre uma delimitação em sua liberdade²⁰”.

No âmbito do Estado Subsidiário, o serviço público, este compreendido como espécie do gênero atividade econômica, cuja prestação é preferencialmente conferida ao Poder Público, não é mais por este exercido com exclusividade, promovendo-se o setor privado como agente prestador daquele serviço mediante concessão ou permissão²¹. Além disso, a realização da atividade econômica em sentido estrito, esta compreendida como a exploração de atividade economicamente lucrativa, é reservada apenas à iniciativa privada, sendo facultada a atuação estatal apenas em casos de segurança nacional ou relevante interesse coletivo²².

Como consequência, pode-se afirmar que a premissa fundamental da regulação estatal reside num delineamento normativo que não resulta necessariamente em limitação das liberdades econômicas (livre iniciativa e livre concorrência), mediante imposição de sanções/restrições, mas na aplicação de um conceito negativo (*status negativus*) de atuação estatal, pois

¹⁸ MELLO, Celso Antonio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. São Paulo: Malheiros, 13. ed., 2003.

¹⁹ Op. cit., p. 60.

²⁰ FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. *Estudos de Filosofia do Direito*. São Paulo: Atlas, 2002, p. 116.

²¹ Sobre concessão e permissão de serviços públicos, JUSTEN FILHO, Marçal Justen. *Concessões de Serviços Públicos*. São Paulo: Dialética, 2002.

²² Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, art. 173.

“o Estado interventor (organizador, protetor, estimulador, empresário, planejador) tornaria superada a concepção de ordem econômica como conjunto de meros imperativos sancionadores, percebendo nela a forte presença de normas permissivas. Com isso, a noção de liberdade como uma espécie de vazio marginal (aquilo que resta, retiradas as obrigações e as proibições) exigiria uma nova dimensão, dada a possibilidade de o Estado, por meio de estímulos, de organização, de planejamento, entrar na área marginal (que Jellinek chamara de espaço das condutas irrelevantes)²³”.

A dogmática da liberdade elaborada por Jellinek, construída sob o conceito de direito subjetivo público, paralelamente ao conceito de direito subjetivo real, pressupõe que o dever de todos os órgãos administrativos de não turbar o direito daquele com quem eventualmente venham a entrar em contato é análogo ao dever negativo das pessoas de não turbarem aquele mesmo titular de direito (*status negativus*). A estrutura dessa teoria contém não apenas um dever de omissão como objeto, mas também contém a finalidade de omissão de medidas realizadas pela autoridade pública como um conteúdo próprio, conjugação esta que faz com que a esfera de liberdade individual passe a ser caracterizada pela ausência de proibições ou obrigações, existindo tão somente um dever de omissão por parte do Estado. Com isso, o Estado passa a deixar indefinidas quais atividades poderão ser exercidas pelos particulares sem intervenção, definindo apenas aquelas que estariam sujeitas à regulamentação. Tal perspectiva, todavia, coloca em risco a justiça social (bem comum), na medida em que os interesses motivadores das atividades particulares nem sempre serão claros ou benéficos à coletividade.

Conforme alerta Tércio Sampaio Ferraz Junior, a possibilidade de associação de competidores em ambiente de livre mercado, com o intuito de aumentar a competitividade em restrição da liberdade econômica e, assim, obter lucro, pode vir a afetar os interesses dos consumidores (coletividade), fazendo surgir o problema das “externalidades” ou dos “efeitos” provocados ao se regularem relações individuais²⁴ sob a premissa de tutela do interesse público.

²³ Op. cit., p. 115.

²⁴ Op. cit., p. 116.

Como medida preventiva do possível conflito entre liberdades individuais e interesses de terceiros (interesse público), a realização social da liberdade econômica (aquela que ocorre em harmonia com o bem comum) pressupõe uma deliberação prévia, a encargo do Estado (via poder regulador), pelo que é melhor à coletividade (garantia do interesse público ou bem comum). Sob este fundamento, a realização social da liberdade econômica está condicionada à uma identificação entre a ideia de liberdade e a necessidade interna do agente (Estado-regulador) de querer a si mesmo (enquanto coletividade) como a mais alta possibilidade, conforme enuncia o conceito de liberdade.

A palavra *liberdade* possui um sentido ético-político, segundo o qual livre será apenas o homem cuja ação se dirija ao *Bem* - que é a virtude que o conduz à *autarquia* e, assim, à liberdade:

“O conceito de liberdade atravessa toda a história da filosofia, dos gregos aos dias de hoje, posto que desde os gregos dos tempos homéricos a autarquia ou *autarcia* (*autarkéia*, em grego) era considerada uma virtude nobre. Ser livre significava, desde aqueles tempos, ser —mestre de si mesmo||, ter domínio sobre suas ações. Com Descartes, no séc. XVII, ele se encontra articulado ao conceito de livre-arbítrio tipicamente cristão, com a diferença de que já não se trata mais de uma —estética da existência, do estilo do caráter, mas da autoridade da razão. Sartre traz a liberdade para o campo transcendental como possibilidade única da existência: —estamos condenados a ser livres, enquanto Nietzsche faz da afirmação trágica o solo da filosofia, resgatando a antiga nobreza dos guerreiros gregos: — ‘Dar estilo ao seu caráter – eis uma arte grande e rara!’”²⁵.

²⁵ CUNHA, Maria Helena Lisboa da. O conceito de liberdade e suas interfaces. Ensaios Filosóficos, Volume III - abril/2011. Disponível em http://www.ensaiosfilosoficos.com.br/Artigos/Artigo3/Maria_Helena_Lisboa.pdf

Nesse contexto, liberdade pressupõe deliberação por aquilo que é melhor. Liberdade é uma necessidade interna de querer o próprio ser como a sua mais alta possibilidade. Assim, o Estado-agente, querendo si mesmo (enquanto coletividade) como sua mais alta possibilidade, conseguirá promover a realização social da liberdade econômica.

O direito à liberdade, portanto, como paradigma de atuação do agente regulador (Estado), é a pedra de toque para que se coloque termo definitivo à ineficácia os direitos sociais (leiam-se também direitos fundamentais), na medida em que a restrição da iniciativa privada, em prol de uma irreal esperança de protagonismo estatal em determinados setores, acarreta óbices à realização da do bem comum, da justiça social e do desenvolvimento nacional, princípios da atividade econômica, os quais são norteadores da democracia constitucional.

6. Conclusões

O movimento de internacionalização da garantia dos direitos econômicos pôde ser vislumbrado no ordenamento jurídico brasileiro a partir da Constituição Federal de 1934, influenciada pelas constituições mexicana, de 1917, de Weimar, de 1919, e a espanhola de 1931, com repercussão nas constituições de 1937, 1946, 1967, Emenda Constitucional de 1969 e 1988.

A crise do Estado Liberal consagrou-se como pressuposto para fundação das bases do Estado Subsidiário e da regulação da ordem econômica.

Os direitos econômicos, que consubstanciam o conteúdo da Constituição Econômica, compreendem um conjunto normativo de racionalização da economia. A inserção de normas econômicas na Constituição Federal implica não só a garantia de estabelecendo de um limite negativo de atuação do Estado e de uma determinação positiva para sua conduta, mas também uma nova dimensão do direito à liberdade.

A Ordem Econômica constitucional brasileira de 1988 foi estruturada tendo por base a livre iniciativa, que mereceu destaque na cabeça do art. 170, e o dever de atuação subsidiária do Estado na exploração direta de atividade econômica (art. 173), características do Estado Subsidiário.

A competência reguladora imposta ao Estado pelo art. 174, que passou a cumular as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, deverá ser exercida sob os ditames dos princípios gerais que regem a atividade econômica, tanto no que se refere à sua observância pelo próprio Poder Público quanto à fiscalização de seu cumprimento pelos particulares.

A releitura do direito à liberdade à luz da função reguladora estatal se consubstancia verdadeira crítica ao constitucionalismo nominal, que se limita a positivizar direitos fundamentais (como o direito à liberdade), mas sem dotar a Administração Pública de mecanismos que garantam uma atuação eficaz do Estado na mesma esfera de liberdade dos particulares. Não como um deles, mas como fiscalizador e fomentador de suas atividades, em direção à afirmação dos direitos sociais e do desenvolvimento nacional.

Referências

CAMARGO, Ricardo Antônio Lucas. *Desenvolvimento Econômico e Intervenção do Estado na Ordem Constitucional - Estudos Jurídicos em Homenagem ao Professor Washington Peluso Albino de Souza*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1995.

CUÈLLAR, Leila. *As Agências Reguladoras e seu Poder Normativo*. São Paulo: Dialética, 2001.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. São Paulo: Atlas, 14. ed., 2002.

CUNHA, Maria Helena Lisboa da. O conceito de liberdade e suas interfaces. Ensaios Filosóficos, Volume III - abril/2011. Disponível em http://www.ensaiosfilosoficos.com.br/Artigos/Artigo3/Maria_Helena_Lisboa.pdf

FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. *Estudos de Filosofia do Direito*. São Paulo: Atlas, 2002.

FIOCCA, Demian. *Debates Sobre a Constituição de 1988*. São Paulo: Paz e Terra, 2001.

FONSECA, Antônio. *Limites Jurídicos da Regulação e Defesa da Concorrência*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2003.

JUSTEN FILHO, Marçal Justen. *Concessões de Serviços Públicos*. São Paulo: Dialética, 2002.

_____. *O Direito das Agências Reguladoras Independentes*. São Paulo: Dialética, 2002.

MELLO, Celso Antonio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. São Paulo: Malheiros, 13. ed., 2003.

MISES, Ludwig Von. *Ação Humana, um Tratado de Economia*. Rio de Janeiro: Instituto Liberal, 1990.

MORAES, Alexandre de. *Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional*. São Paulo: Atlas, 2. ed., 2003.

MOREIRA, Vital. *Economia e constituição*. Coimbra: Coimbra Editora, 1974.

SALOMÃO FILHO, Calixto. *Regulação e Concorrência (Estudos e Pareceres)*. São Paulo: Malheiros, 2002.

SILVA, César Augusto Silva da. *O Direito Econômico na Perspectiva da Globalização: Análise das Reformas Constitucionais e da Legislação Ordinária Pertinente*. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. São Paulo: Malheiros, 2003.

Informação bibliográfica do texto:

BALTAZAR, Shalom Moreira. A liberdade econômica como paradigma do estado regulador. *Informativo Virtual Moreira Baltazar Sociedade de Advogados*. 2016. Disponível em www.moreirabaltazar.com.br/informativo